

## Estado do Ceará GOVERNO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO	N°: 2017.0102-005DL
INTERESSA	DO: Secretaria Municipal da Saúde
	: Locação de veículos 1.0, com motorista e combustível, para ficar a disposição do Programa ilia e do CAPS, do Município de Limoeiro do Norte-Ce.

MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Vem ao exame desta Consultoria Jurdica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor JOSÉ LIBÓRIO LEÃO NETO - ME visando atender as necessidades da(o) FUNDO

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2017 Atividade 0901.103010400.2.063 Gestao dos Servicos de Atencao Basica , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Exercício 2017 Atividade 0901.103020403.2.064 Gestao dos Servicos de Media e Alta Complexidade, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



## Estado do Ceará GOVERNO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

LIMOEIRO DO NORTE - CE, 01 de Fevereiro de 2017

Assessoria Jurídica
OAB/U. 11.910

RUA CEL ANTONIO JOAOUIM, 2121, CENTRO, LIMOEIRO DO